REGULAMENTO (CEE) Nº 444/87 DA COMISSÃO

de 12 de Fevereiro de 1987

que fixa as restituições à exportação de produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas previstas no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86, do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1838/86 (2), e, nomeadamente, os nºs 2 e 5 do seu artigo 12º,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 426/86, na medida em que tal seja necessário para que os produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do mesmo regulamento sejam exportados em quantidades economicamente significativas com base nos preços desses produtos no mercado mundial, a diferença entre esses preços e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação; que o nº 3 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 426/86 prevê que, nos casos em que a restituição para os açúcares adicionados aos produtos constantes do nº 1, alínea b), do artigo 1º do regulamento não seja suficiente para permitir a exportação dos produtos, a restituição fixada nos termos do nº 1 do artigo 12º se aplicará a tais produtos;

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 519/77 do Conselho, de 14 de Março de 1977, que estabelece as regras gerais para a concessão das restituições à exportação dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas e os critérios para a fixação do montante de tais restituições (3), se deve ter em conta, aquando da fixação das restituições, a situação existente e as tendências futuras, por um lado, dos preços e disponibilidades no mercado comunitário de produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas e, por outro, dos preços praticados no comércio internacional; que se devem igualmente ter em conta os custos referidos na alínea b) do mencionado artigo e o aspecto económico das exportações propostas;

Considerando que, de acordo com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 519/77, se devem ter em conta, aquando da determinação dos preços no mercado comunitário, os preços praticados que sejam mais favoráveis do ponto de vista da exportação; que se devem ter em conta, aquando da determinação dos preços no comércio internacional, os preços referidos no nº 2 do mencionado artigo;

Considerando que as restituições à exportação destes produtos foram fixadas pela última vez pelo Regulamento (CEE) nº 829/86 da Comissão (4);

Considerando que, nos termos dos artigos 87º e 255º do Acto de Adesão, aquando da fixação do nível dos diversos montantes previstos no âmbito da política agrícola comum, se deve ter em conta a diferença de preços verificada ou economicamente justificada; que as diferenças existentes nos preços das matérias-primas utilizadas na transformação dos produtos a ser exportados conduzem a que devam ser fixadas restituições específicas para os produtos obtidos de matérias-primas provenientes de Espanha e de Portugal;

Considerando que não deve ser fixada qualquer restituição quando da aplicação das regras acima referidas resulte um montante da restituição que, para os produtos constantes do nº 1, alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 426/86, seja inferior ao montante da restituição para os açúcares adicionados nos termos do artigo 11º do mesmo regulamento; que, em tais casos, devem ser aplicadas as restituições para os açúcares adicionados;

Considerando que a aplicação das regras e critérios acima mencionados à presente situação do mercado e, especialmente, aos preços dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas no mercado comunitário e no comércio internacional impõe a fixação de uma restituição adequada;

Considerando que o Comité de Gestão dos Produtos Transformados à base de Frutas e Produtos Hortícolas não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

(1) As restituições à exportação referidas no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 426/86 são fixadas no anexo.

(2) Quando não for fixada qualquer restituição para um dos produtos constantes do anexo, essse produto pode, se for caso disso, beneficiar de uma restituição à exportação aplicável aos açúcares adicionados, nos termos do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 426/86.

Artigo 2º

Fica revogado o Regulamento (CEE) nº 829/86.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

(1) JO nº L 49 27. 2. 1986, p. 1.
(2) JO nº L 195 de 14. 6. 1986, p. 1.
(3) JO nº L 73 21. 3. 1977, p. 24.
(4) JO nº L 76 de 21. 3. 1986, p. 32.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Fevereiro de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESSEN
Vice-Presidente

ANEXO

ao Regulamento da Comissão de 12 de Fevereiro de 1987 que fixa as restituições à exportação de produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas previstos no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho

(ECUs/100 kg líquidos)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Restituições		
		I (1)	II (2)	III (3)
ex 08.11 E	Cerejas, sem pedúnculo, sem caroço e conservadas numa solução sulfurada e com um peso líquido, após escorrimento, no mínimo igual a 50 % do peso líquido :			
	— para qualquer destino com exclusão da América do Norte	13,30	—	13,30
ex 20.02 C	Concentrado de tomate :			
	— para qualquer destino com exclusão da América do Norte	6,00 (4)	6,00 (4)	6,00 (4)
ex 20.04	Cerejas preparadas com açúcar (caldeadas, cobertas ou cristalizadas) :			
	— para qualquer destino com exclusão da América do Norte	30,22	—	30,22
ex 20.06 A	Avelãs comuns (fruto da espécie *Corylus avelana)* com exclusão das misturas	14,51	13,31	14,51
ex 20.07	Sumos de laranja puros sem adição de qualquer substância e com um teor de açúcar de :			
	— 10° Brix ou mais, mas menos de 22° Brix	2,10	2,10	2,10
	— 22° Brix ou mais, mas menos de 33° Brix	4,20	4,20	4,20
	— 33° Brix ou mais, mas menos de 44° Brix	6,30	6,30	6,30
	— 44° Brix ou mais, mas menos de 55° Brix	8,40	8,40	8,40
	— 55° Brix ou mais	10,50	10,50	10,50

(1) Estes montantes aplicam-se aos produtos obtidos a partir de frutas colhidas na Comunidade dos 10.
(2) Estes montantes aplicam-se aos produtos obtidos a partir de frutas colhidas em Espanha.
(3) Estes montantes aplicam-se aos produtos obtidos a partir de frutas colhidas em Portugal.
(4) Este montante aplica-se por 100 kg de produto em peso líquido de um teor em extrato seco igual ou superior a 28 %, mas inferior a 30 %. Para produtos com outra percentagem de concentração, determina-se através de aplicação dos coeficientes previstos no Anexo V, Capítulo I do Regulamento (CEE) nº 1709/84 (JO nº L 162 de 20. 6. 1984, p. 8).